



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3348 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de compra/venda do Smartphone Samsung Galaxy A13 SM-A137 e devolução do valor pago.

SENTENÇA Nº 21 / 2024

AS PARTES:

Reclamantes
Reclamada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente os reclamantes.

Não se encontra a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido devidamente citada para a audiência de Julgamento.

Ouvidos os reclamantes, por eles foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os factos constantes na reclamação:

1. Em 25.12.2022, os reclamantes adquiriram na loja online da reclamada, um Smartphone Samsung Galaxy A13 SM-A137, pelo valor de €175,80.
2. Ultrapassado o prazo de entrega, o reclamante contactou telefonicamente a reclamada, solicitando informação relativa ao estado de entrega, tendo lhe sido comunicado a existência de rotura de stock do equipamento e que aguardavam nova remessa para poderem entregarem aos clientes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. Apesar da insistência junto da reclamada, os reclamantes não receberam nem o equipamento nem o reembolso do valor de €175,80, pago pela encomenda do Smartphone Samsung Galaxy A13 SM-A137, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por estes pago pelo bem que lhes foi vendido e nunca lhes foi entregue até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir aos reclamantes o valor por estes pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhes foi vendido e nunca lhes foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Janeiro de 2024

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)